

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 08/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 11/2017**

**SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que **Altera a Lei nº. 1149, de 21 de outubro de 2002, que Dispõe sobre a proibição do uso de celulares nos postos de combustíveis e dá outras providências.**

Consta da justificativa o seguinte:

**“ O presente projeto de lei propõe a inclusão e alteração de artigos da Lei nº. 1149, de 21 de outubro de 2002.**

**Inicialmente propõe-se a inclusão de paragrafo único ao art. 1º da lei, para que se possa excepcionar o uso de aplicativos em smartphones da proibição de uso de aparelhos de telefonia celular em postos de combustíveis.**

**Tal proposta visa permitir que os consumidores possam usar aplicativos de celular que ajudam a calcular custos com abastecimento, definir com qual combustível é mais vantajoso abastecer seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.**

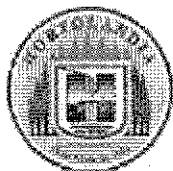
**Em um segundo momento propõe-se a alteração da redação dos incisos II e III do artigo 3º da lei, para que se passe a prever as multas em UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) para que assim não fique a punição defasada em face da inflação, mantendo-lhe a coercitividade.**

**Assim, buscando acima o interesse público primário, é que formulou-se o presente Projeto de Lei para alteração da legislação vigente que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, nenhuma emenda ao presente projeto de lei foi apresentada até o momento.

## **II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**Primeiramente vale destacar a louvável intenção do Ilustre Vereador Paulo Pereira Filho, em disciplinar a exceção para que se possa fazer o uso de aplicativos em smartphones da proibição de uso de aparelhos de telefonia celular em postos de combustíveis, permitindo-se calcular custos com abastecimento, definir com qual combustível é mais vantajoso abastecer**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.

**Indiscutivelmente que, trata-se de uma tecnologia importante colocada a disposição do consumidor, especialmente porque, há notícias que inúmeros postos de combustíveis não divulgam qual é o combustível mais vantajoso aos consumidores, sendo assim, é importante disciplinar a exceção para o uso de aparelhos celulares nos postos de combustíveis.**

Neste sentido, convém destacar que a Petrobrás encomendou um estudo para descobrir com precisão os reais motivos para proibição do uso de aparelhos celulares nos postos de combustíveis, sendo que, o estudo foi coordenado pelo consultor de segurança da COPPE/UFRJ e da Eletronuclear para a área de segurança de acidentes das Usinas Angra 1 e 2, Moacyr Duarte, e revelou que existe apenas uma remota possibilidade de o uso do celular provocar um acidente. Mesmo sendo as chances de uma ocorrência pequena, é extremamente importante respeitar a proibição.

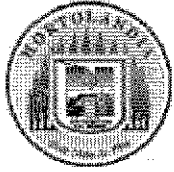
Referido estudo, apontou que, para que um telefone celular funcione como fonte ignição, ou seja, se torne o causador de um incêndio ou explosão, é necessário que a mistura de vapor de gasolina e ar, numa proporção entre 1,3% e 6%, penetre no aparelho. Após o preenchimento do espaço interno do aparelho com esta mistura gasosa, o toque da campainha, o alarme ou a bateria mal ajustada pode gerar uma centelha elétrica, servindo de ignição.

Todavia, como os aparelhos modernos estão cada vez mais compactos, os espaços internos a serem preenchidos pelo gás são menores e, conseqüentemente, a possibilidade de um acidente é cada vez mais difícil, razão pela qual, pactuamos com a presente propositura.

**Nota-se que, a presente propositura é clara e se trata de exceção apenas, pois, entendo que, é relevante atender aos quesitos de segurança, razão pela qual, diante do estabelecido, o procedimento correto em postos de gasolina é manter o aparelho celular desligado durante o abastecimento, mas também, devemos assegurar ao consumidor o direito de calcular os custos com abastecimento, definir com qual combustível é mais vantajoso abastecer seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.**

**Observo ainda que, a presente propositura, também se preocupou em manter atualizada o valor da multa por descumprimento da Lei nº 1.149/02, propondo a alteração da redação dos incisos II e III do artigo 3º da lei, para que se passe a prever as multas em UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) justamente para que assim não fique a punição defasada em face da inflação, mantendo-lhe a coercitividade.**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

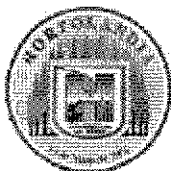
Assim sendo, observo que, com a aprovação da presente propositura, certamente asseguramos aos consumidores o cumprimento dos direitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, garantindo o princípio da transparência e do direito à informação ao valor mais vantajoso no momento de abastecer os respectivos veículos nos postos de combustíveis.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura da presente propositura.**

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**SECRETÁRIO/RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 08/2017

PROJETO DE LEI Nº 11/2017

SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que **Altera a Lei nº. 1149, de 21 de outubro de 2002, que Dispõe sobre a proibição do uso de celulares nos postos de combustíveis e dá outras providências.**

Nota-se que, a presente propositura é clara e se trata de exceção apenas, pois, entendo que, é relevante atender aos quesitos de segurança, razão pela qual, diante do estabelecido, o procedimento correto em postos de gasolina é manter o aparelho celular desligado durante o abastecimento, mas também, devemos assegurar ao consumidor o direito de calcular os custos com abastecimento, definir com qual combustível é mais vantajoso abastecer seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

  
JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR/RELATOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
VICE-PRESIDENTE

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
JOSÉ GERALDO DA SILVA  
PRESIDENTE